

ESTATUTOS DA SOCIEDADE ANÓNIMA
LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Versão atualizada, elaborada nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Código de Registo Comercial, e subsequente à deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 22 de setembro de 2023.

CAPÍTULO I
Denominação, sede, objeto e duração

Artigo Primeiro

A sociedade anónima LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., fica a reger-se pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

Artigo Segundo

A sede é em Lisboa, na Rua de São Domingos à Lapa, nrs. 35 a 41, freguesia da Lapa, podendo o Conselho de Administração transferi-la para qualquer outra localidade de Portugal, no âmbito da lei, e abrir ou encerrar, em território português ou no estrangeiro, agências, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

Artigo Terceiro

1. A sociedade tem por objeto exercer a indústria de seguros e resseguros em todo o território português e no estrangeiro, nos ramos e modalidades em que estiver autorizada, podendo ainda interessar-se, direta ou indiretamente, em quaisquer negócios ou operações que se relacionem com a exploração da mesma indústria.
2. Poderá também a sociedade estabelecer convenções especiais com outras sociedades congéneres, assumir a sua representação, e praticar todos os atos e contratos complementares da indústria seguradora.

Artigo Quarto

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
Capital, Ações e Obrigações

Artigo Quinto

1. O capital social que se encontra integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de 12.500.000,00 euros, representado por 101.959.582 ações, todas nominativas e escriturais, sem valor nominal.
2. Os acionistas terão sempre o direito de preferência na subscrição de novas ações na proporção das respetivas participações no capital social.

Artigo Sexto

1. A sociedade poderá deter ações próprias, nos termos e limites permitidos por lei.
2. A sociedade poderá emitir qualquer tipo de título de dívida legalmente permitido, designadamente obrigações de todos os tipos previstos na lei, em conformidade com o que for deliberado pelo Conselho de Administração, o qual fixará os termos e as condições de cada emissão de obrigações, bem como a forma e os prazos da subscrição a realizar.

CAPÍTULO III Assembleia Geral

Artigo Sétimo

1. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas possuidores de um mínimo de 100 (cem) ações, cada um, que se encontrem registadas em seu nome, com uma antecedência não inferior a 8 (oito) dias em relação à data da reunião.
2. Os acionistas que sejam possuidores de menos de 100 (cem) ações poderão agrupar-se e delegar, num dos acionistas para o efeito, a sua representação na Assembleia, cabendo 1 (um) voto a cada 100 (cem) ações sem arredondamento.
3. Não são permitidos votos por correspondência.
4. A sociedade não procederá à divulgação da informação referente às Assembleias Gerais no seu sítio na Internet, enquanto o Conselho de Administração ou a Assembleia Geral não o deliberarem fazer.

Artigo Oitavo

1. As Assembleias Gerais são convocadas pelo presidente da mesa da Assembleia Geral ou pelos substitutos previstos na lei.

As publicações das Convocatórias poderão ser substituídas por cartas registadas ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura.

2. É permitida a representação por mandato mas, salvo os casos referidos no n.º 4 deste artigo, o mandatário deve entrar, por direito próprio, na composição da Assembleia.
3. São havidas por procuração as cartas assinadas pelos próprios acionistas.
4. As pessoas casadas poderão, querendo, fazer-se representar pelo respetivo cônjuge.

A representação de menores e incapazes compete aos representantes legais e as heranças indivisas aos cabeça-de-casal.

Artigo Nono

A mesa da Assembleia Geral é composta, pelo menos, por um Presidente e um Secretário, eleitos por quatro anos.

CAPÍTULO IV Administração e Fiscalização

Artigo Décimo

1. A Administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por três a sete membros, eleitos quadrienalmente, podendo ser livremente reeleitos.
2. Os Administradores deverão garantir as responsabilidades decorrentes do exercício das respetivas funções, através de caução no valor mínimo de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), prestada sob qualquer forma admitida por lei ou fixada pela Assembleia Geral.
3. O Conselho de Administração escolherá de entre os seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Administrador-Delegado, no caso de a Assembleia o não tiver feito diretamente.
4. O administrador que falte a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou interpoladas, num exercício social, sem justificação aceite pelo órgão de Administração considera-se em falta definitiva, nos termos da lei.
5. O próprio Conselho poderá preencher, por cooptação, até à próxima Assembleia Geral, as vagas que nele se derem.

Artigo Décimo Primeiro

1. Compete ao Conselho de Administração gerir os negócios sociais com os mais latos poderes, podendo nomeadamente adquirir, alienar e onerar, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragens.
2. A Sociedade será representada em juízo e fora dele, ativa e passivamente, por dois administradores ou por um administrador e um procurador ou por um ou mais procuradores, a quem hajam sido delegados ou conferidos os respetivos poderes.
3. As apólices, as atas, os recibos de qualquer natureza emitidos pela sociedade, os certificados de seguro, os certificados internacionais de seguro automóvel (cartas verdes) e os documentos de mero expediente poderão, porém, ser assinados apenas por um administrador ou procurador, admitindo-se como válida a utilização de chancela ou a reprodução de assinatura por meios mecânicos ou eletrónicos, desde que autorizada pelos próprios.

Artigo Décimo Segundo

1. Ao Presidente compete dirigir as reuniões do Conselho, sendo substituído, na sua ausência, pelo Vice-Presidente ou pelo administrador em que delegar.
2. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes ou representados.
3. O Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.
4. As procurações dos ausentes, que poderão ser passadas por carta, hão de ser sempre conferidas a membros do conselho.

Artigo Décimo Terceiro

1. O Conselho de Administração poderá delegar, nalgum ou nalguns dos seus membros, funções executivas da sua competência, bem como constituir uma comissão executiva para assegurar a gestão corrente da sociedade, dentro dos limites que lhe forem assinalados.
2. O Conselho de Administração poderá constituir procuradores, para os fins e com os poderes que constem dos respetivos mandatos.
3. Considera-se equiparada, para o efeito do que se dispõe no número 2 deste artigo, a delegação de poderes para a prática de determinado ato, desde que conste de documento escrito, assinado por dois administradores.

Artigo Décimo Quarto

1. A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal e a um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não seja membro daquele órgão, eleitos quadrienalmente.
2. O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e um suplente que escolherão entre si aquele que exercerá as funções de Presidente, no caso de a Assembleia o não tiver feito diretamente.
3. A responsabilidade de cada membro do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas deve ser garantida, nos termos definidos pela lei.

CAPÍTULO V

Lucros, Dissolução e Remunerações

Artigo Décimo Quinto

1. Depois de retirada a percentagem destinada à constituição do fundo de reserva legal, 5% (cinco por cento) os lucros líquidos anuais destinam-se a constituir um fundo de reservas livres até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social, tendo o remanescente a aplicação que for decidida pela Assembleia Geral.

2. Na aplicação de resultados, deverá a Assembleia ter a preocupação de fazer participar nos benefícios, nos termos que entender convenientes, o Conselho de Administração e os trabalhadores da empresa.

3. Quando da aplicação de resultados decorrer um dividendo igual ou superior a 10% (dez por cento) deverá a Assembleia ponderar a constituição de um fundo para a estabilização de dividendos.

Artigo Décimo Sexto

Quando se delibere a dissolução da sociedade, a Assembleia Geral determinará a forma de liquidação e nomeará os liquidatários, fixando-lhes as retribuições.

Artigo Décimo Sétimo

1. As remunerações dos membros dos Órgãos Sociais serão fixadas por uma Comissão de Vencimentos, composta por três membros, eleitos pela Assembleia Geral para mandatos de quatro anos, e que corresponde à estabelecida no artigo 399.º do Código das Sociedades Comerciais.

2. A Sociedade poderá ter um Comité de Remunerações, composto por três a cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral para mandatos de quatro anos, de entre os membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas, os membros do órgão de fiscalização e, ou, peritos externos, devendo ser composto por uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.

3. O Comité de Remunerações terá as competências previstas por Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos quais se incluem, designadamente, prestar informação e apoio ao órgão de administração na definição da Política de Remuneração, preparar decisões e recomendações nesta matéria e rever anualmente a Política de Remuneração, a sua implementação e funcionamento.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo Décimo Oitavo

As normas supletivas do Código das Sociedades Comerciais podem ser derogadas por deliberação dos acionistas desde que, tomada por dois terços dos votos correspondentes ao capital social, não contrarie qualquer disposição deste contrato.